



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410504**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071417-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RICARDO DONIZTI MATEUS, é agravado CLARO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 36293**

**Agravo de Instrumento 2071417-08.2025.8.26.0000**

**Agravante: Ricardo Donizti Mateus**

**Agravado: Claro S/A**

**Comarca: Ribeirão Preto**

**Juiz: Ana Paula Franchito Cypriano**

**Agravo de Instrumento. Ação de inexistência de débito. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da admissão do Tema 51 do IRDR do TJSP e do Tema 1264, STJ. Ausente hipótese para suspensão. Matéria em discussão distinta. Autos que discutem a inexistência de relação jurídica entre as partes e não a inscrição em órgão de proteção ao crédito por dívida prescrita. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, determinou a suspensão do feito em razão da admissão do Tema 51 do IRDR do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como do Tema 1264 dos Recursos Especiais Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (fl. 104 dos autos em primeiro grau).

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que os autos não se amoldam às matérias discutidas nos autos referentes aos Temas 51 do IRDR do TJSP tampouco no Recurso Repetitivo que deu origem ao Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, a esse respeito, que não se discute débito prescrito, mas a inexistência do débito que deu ensejo à negativação do nome do agravante, não havendo sequer alegação de prescrição da dívida. Requer a concessão de efeito

suspensivo (fls. 01/06).

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 32/33).

Não houve resposta (certidão de fl. 40).

**É o relatório.**

***O recurso comporta provimento.***

Respeitado o entendimento do ilustre Juízo *a quo*, o recurso prospera.

Isso porque, de fato, os autos discutem questões que não se identificam com aquelas discutidas no Recurso Repetitivo que deu origem ao Tema 1264 perante o Superior Tribunal de Justiça, posto que a causa de pedir não se vincula à alegação de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida prescrita.

Com efeito, colhe-se da inicial que a causa de pedir vincula-se à alegação de inexistência de contratação que desse azo à cobrança dos valores discutidos, de modo que não amolda às questões a serem discutidas no Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo razão para a suspensão do feito.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IRDR Nº 206575-11.2023.8.26.0000. **MATÉRIA DISTINTA.***

**PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.** *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 206575-11.2023.8.26.0000, no âmbito de prestação de serviços de telefonia. A recorrente argumenta que a controvérsia não se refere à inclusão de dívida prescrita no sistema "Serasa Limpa Nome", objeto do IRDR, mas sim à existência do negócio jurídico, pleiteando a continuidade do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *2. A questão em discussão consiste em verificar se o prosseguimento da ação deve ser autorizado, tendo em vista que a matéria debatida nos autos diverge do tema pendente de julgamento no IRDR nº 206575-11.2023.8.26.0000, tratando-se de inexigibilidade de débito relacionada à existência do negócio jurídico e não à prescrição da dívida. III. RAZÕES DE DECIDIR* *3. O pedido formulado na ação originária não se confunde com o objeto do IRDR, pois discute a inexistência do negócio jurídico que originou o débito, e não a cobrança de dívida prescrita, o que torna impertinente a ordem de suspensão baseada no incidente. 4. A decisão de suspensão do processo revela-se inadequada, uma vez que a definição a ser proferida no julgamento do IRDR não interfere diretamente na solução da controvérsia presente nos autos. 5. A continuidade do feito se impõe, pois não se constata identidade temática entre a questão objeto do IRDR e o litígio em análise, inexistindo, portanto,*

*prejudicialidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo com base em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível apenas quando há identidade temática entre a controvérsia discutida nos autos e a matéria objeto do incidente. 2. A inexigibilidade de débito relacionada à existência do negócio jurídico não se confunde com a discussão sobre cobrança de dívida prescrita, não ensejando a suspensão do feito pelo IRDR. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007 e 1.010. Jurisprudência relevante citada: Não há citação expressa de precedentes no relatório apresentado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296823-81.2024.8.26.0000; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)*

Ademais, como cediço, o IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 foi julgado prejudicado diante da afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

**ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI**  
**Relatora**